PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2026

Acrescenta os arts. 114-A, 114-B, 114-C e 114-D à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Salinas, para instituir o regime de execução obrigatória das emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual.

A Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz de Salinas, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 29, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 27 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Seção III (Dos Orçamentos) do Capítulo V do Título V da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Salinas passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 114-A, 114-B, 114-C e 114-D:

"**Art. 114-A.** As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se receita corrente líquida a definida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O montante de que trata o *caput* deste artigo será distribuído em cotas de igual valor entre os Vereadores, observada, em cada cota, a destinação de metade do valor a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento da aplicação mínima de que tratam o art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 7º da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, desde que a despesa se enquadre como ação e serviço público de saúde nos termos dessa Lei Complementar."

"**Art. 114-B.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações cuja anulação comprometa o cumprimento das aplicações mínimas constitucionais em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º É vedada a destinação de recursos de emendas individuais:

I – ao pagamento de pessoal ou de encargos sociais;

II – ao pagamento do serviço da dívida;

III – a entidade privada que tenha como dirigente o autor da emenda, seu cônjuge ou companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sem prejuízo das vedações previstas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Cada emenda individual conterá, no mínimo:

I – a identificação do autor;

II – a descrição clara do objeto e, quando houver, do beneficiário e da localidade atendida;

III – a classificação funcional e programática, com indicação da função, da subfunção, do programa e da ação, e a natureza da despesa, com indicação da categoria econômica, do grupo e da modalidade de aplicação;

IV – a fonte de recursos;

V – o valor;

VI – a dotação a ser anulada;

VII – a justificativa.

§ 3º As emendas individuais serão apresentadas na forma e no prazo fixados no Regimento Interno da Câmara Municipal e receberão parecer da comissão permanente competente em matéria orçamentária."

"**Art. 114-C.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o art. 114-A desta Lei Orgânica, conforme os critérios de execução equitativa.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º As programações de que trata o *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente motivado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e os demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo comunicará ao autor da emenda e à Câmara Municipal, de forma motivada e com a indicação das providências necessárias para saná-lo, o impedimento de ordem técnica, no prazo fixado na lei de diretrizes orçamentárias, que não excederá cento e vinte dias, contados da publicação da lei orçamentária anual;

II – o autor da emenda poderá, no prazo de trinta dias, contados da comunicação, sanar o impedimento ou indicar o remanejamento da programação, observadas as finalidades e os limites previstos no art. 114-A desta Lei Orgânica;

III – indicado o remanejamento, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, projeto de lei de crédito adicional para sua efetivação;

IV – não sanado o impedimento nem indicado o remanejamento no prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a programação deixará de ser de execução obrigatória.

§ 4º Não constituem impedimento de ordem técnica, entre outras hipóteses:

I – a ausência de plano de trabalho durante a tramitação do projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará na fase de execução da despesa, perante o órgão ou a entidade responsável;

II – as alegações genéricas ou desprovidas de fundamentação técnica;

III – as razões de conveniência ou de oportunidade da Administração.

§ 5º É vedado ao Poder Executivo alterar unilateralmente o objeto, o beneficiário ou a finalidade das programações oriundas de emendas individuais.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações de que trata este artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de metade do montante previsto no art. 114-A desta Lei Orgânica."

"**Art. 114-D.** A execução das programações oriundas de emendas individuais observará as normas de transparência e de rastreabilidade aplicáveis, inclusive o art. 163-A da Constituição da República Federativa do Brasil e as normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e o Poder Executivo divulgará em seu portal da transparência, antes do início da execução e de forma permanentemente atualizada:

I – o autor da emenda;

II – o código identificador único da emenda, vinculado à lei orçamentária;

III – o objeto, o valor e o beneficiário, com a respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – o plano de trabalho, quando exigido;

V – os valores empenhados, liquidados e pagos;

VI – a existência de impedimento de ordem técnica e as providências adotadas.

§ 1º Os recursos de emendas individuais transferidos a entidades serão movimentados em conta bancária específica, na forma da legislação e das normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, relatório da execução das emendas individuais, por autor, objeto e unidade executora."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos projetos de lei orçamentária anual encaminhados à Câmara Municipal após essa data.

Santa Cruz de Salinas/MG, 18 de novembro de 2026.

Vilmar Lima Vereador	**Aguinaldo Sebastião da Costa** Vereador	**Hélio Pereira da Penha** Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que institui, no Município de Santa Cruz de Salinas, o regime de execução obrigatória das emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, conhecido como "emendas impositivas". O objetivo é assegurar que a parcela do orçamento indicada pelo Poder Legislativo, a partir das demandas que chegam diretamente aos Vereadores, seja efetivamente executada.

Da iniciativa e do rito. A proposta é subscrita por três dos nove Vereadores, atendendo à iniciativa mínima de um terço dos membros da Câmara exigida pelo art. 27 da Lei Orgânica do Município, e constitui espécie própria do processo legislativo, nos termos do art. 134, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 064, de 15 de junho de 2021). Por se tratar de emenda à Lei Orgânica, e não de projeto de lei orçamentária, não incide a iniciativa privativa do Prefeito em matéria orçamentária. A proposta receberá parecer de Comissão Especial (art. 75, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno), não admite regime de urgência (art. 91, parágrafo único, do Regimento Interno) e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara, conforme o art. 29, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. A emenda aprovada não se sujeita a sanção ou veto e será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

Do modelo constitucional. O texto reproduz, por simetria, o regime do art. 166, §§ 9º, 9º-A, 10, 11, 13, 14, 18 e 19, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituído pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015, e nº 100, de 2019, e atualizado pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Mantêm-se as salvaguardas da Constituição: compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, recursos apenas por anulação de despesa, metade do valor destinada à saúde, vedação de despesas com pessoal, execução equitativa, ressalva dos impedimentos de ordem técnica e redução proporcional em caso de risco à meta fiscal, em harmonia com o art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Do percentual de 1,55%. No plano federal, o limite global de 2% da receita corrente líquida é repartido entre as emendas de Deputados (1,55%) e as de Senadores (0,45%), nos termos do art. 166, § 9º-A, da Constituição. A Câmara Municipal, casa legislativa única, corresponde, na simetria federativa, à Câmara dos Deputados. Esse foi o parâmetro adotado pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.869 (Paraíba), que limitou as emendas individuais estaduais a 1,55% da receita corrente líquida, e é também a orientação dos votos já apresentados no julgamento conjunto das ações sobre o tema, ainda pendente de

conclusão no Plenário. O percentual adotado afasta, portanto, o principal risco de questionamento da norma.

Da execução e dos impedimentos técnicos. O texto incorpora a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Na Consulta nº 1.170.962, apreciada em 29 de outubro de 2025, o Tribunal assentou que o Poder Executivo não pode alterar o objeto das emendas impositivas e que eventual realocação deve ocorrer com a participação do autor. Na Consulta nº 1.208.032, apreciada em 8 de julho de 2026, fixou que a ausência de plano de trabalho na fase legislativa não configura impedimento técnico apto a justificar a não execução da emenda, devendo o plano ser apresentado ao órgão ou à entidade do Poder Executivo na fase de execução da despesa. O remanejamento das programações com impedimento depende de projeto de lei de crédito adicional, em respeito ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

Da transparência. O art. 114-D atende ao art. 163-A da Constituição, à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, que estendeu a Estados e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, e à Instrução Normativa nº 5, de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A vedação de destinação de recursos a entidades dirigidas pelo autor da emenda ou por seus parentes reforça os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição.

Da vigência. A emenda aplica-se aos projetos de lei orçamentária anual encaminhados após sua publicação. Com isso, preserva-se a tramitação do orçamento em curso e permite-se que a lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte discipline o cronograma de execução previsto no art. 114-C.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Santa Cruz de Salinas/MG, 18 de novembro de 2026.

Vilmar Lima Vereador	**Aguinaldo Sebastião da Costa** Vereador	**Hélio Pereira da Penha** Vereador